



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Emenda Substitutiva _____/2017 ao Projeto de Lei nº311/2017

Nº 1

Altera o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art.1º – Fica alterado o parágrafo único do artigo 153-A da Lei 8.616 de 14 de Julho de 2003, que contém o Código do Posturas do Município de Belo Horizonte, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 153-A – [...]

Parágrafo único – O licenciado deverá:

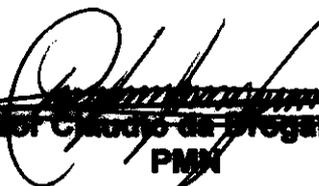
I – Exercer a atividade de que trata esta Seção com a utilização de mobiliário apropriado e acessível para o serviço, conforme especificações definidas pelo Poder Executivo;

II – Exercer pessoalmente as atividades respectivas, sendo-lhe proibido colocar preposto na execução do serviço, salvo a ajuda humana para fins não comerciais conforme as necessidades de cada deficiência;

III – Portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de Setembro de 2017.


Vereador Cláudio da Drogaria Duarte
PMH

Cláudio da Drogaria Duarte
Vereador na Câmara Municipal
de Belo Horizonte
Cláudio
da Drogaria Duarte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Nobres pares,

Coloco sob apreciação dos Senhores e Senhoras a presente emenda substitutiva ao Projeto de Lei 311/2017, na intenção de aprimorar o projeto inicialmente apresentado.

In casu, após a propositura inicial da proposta legislativa, solicitei parecer da Ordem dos Advogados do Brasil por meio da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de sua 197ª Subseção (Subseção Barreiro), e recebi resposta através do Ofício nº0101. Foram feitas pela citada instituição alguns ponderamentos os quais me motivaram a apresentação desta emenda como forma de melhor adequar a ideia trazida.

O projeto original trata da alteração de parte de um artigo do Código de Posturas tendo em vista sua incompatibilidade com outros instrumentos normativos e com a realidade vivenciada por diversas pessoas com deficiência.

Atualmente o artigo 153-A da Lei 8.616 de 14 de Julho de 2003, lei que contém o Código do Posturas do Município de Belo Horizonte, é muito restritivo no trato com a pessoa com deficiência. O referido artigo se encontra inserido na Seção que regulamenta a atividade econômica prestada por estas pessoas.

Existem incongruências legais diante da realidade vivenciada pelas pessoas com deficiência, dentre as quais destaco que a lei, estranhamente, proíbe as pessoas de usarem equipamentos que muitas vezes são essenciais à sua locomoção ou à própria realização das atividades que elas desenvolvem (atual art. 153-A, parágrafo único inc. I). Ademais, a lei exige que o licenciado exerça de forma personalíssima a atividade (atual art. 153-A, parágrafo único inc. II), o que mais uma vez é preocupante. Para pessoas que, não raro, tem necessidades que homem médio não possui, torna-se difícil a prestação do serviço, posto que a lei, se interpretada de forma literal, impede, por exemplo, que o licenciado vá ao banheiro para realização de suas necessidades naturais, não permitindo que a atividade

Claudio da Drogaria Duarte
Vereador na Câmara Municipal
de Belo Horizonte

Claudio
da Drogaria Duarte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

exercida por ele possa simultaneamente ser realizada, pois outra pessoa não pode prestar o serviço em seu lugar.

Nesse contexto, é que o atual projeto, corroborado pela emenda que neste ato apresento, corrige essas faltas legais de forma a possibilitar que as pessoas com deficiência possam ser assistidas por alguém no momento da prestação de serviço, que não a ajudará na atividade econômica, mas na realização de suas necessidades diárias, além disso, a ideia legislativa possibilita a utilização de mobiliário adequado conforme a deficiência.

É de suma importância a aprovação deste texto, pois o Poder Público deve sempre direcionar sua atenção para os setores mais sensíveis da sociedade, sobretudo, para garantir que haja a efetiva inclusão social das pessoas. O acesso a um ambiente de trabalho digno é um direito social previsto na Carta Magna de 1988 e também em ordenamentos esparsos pela legislação nacional e internacional.

A inclusão da pessoa com deficiência pode ser enquadrada entre os objetivos da República Federativa do Brasil, assim descritos: *I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;* (CR/88 art. 3º). Além disso, a inclusão desses cidadãos tem de ser prioridade nas políticas públicas brasileiras conforme garantido, especialmente, na Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal 13.146/2015).

Dessa forma, conto com o apoio dos Senhores e das Senhoras para corrigir esse erro que há na lei e que vem causando graves prejuízos às Pessoas com Deficiência.

Belo Horizonte, 25 de Setembro de 2017.


Vereador Cláudio da Drogaria Duarte
PMN

Cláudio da Drogaria Duarte
Vereador na Câmara Municipal
de Belo Horizonte
Cláudio

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 25/09/2017
Responsável pela distribuição